



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026.

Icó, 30 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL – CÓDIGO QR (QUICK RESPONSE) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA FINS DE LEITURA, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR JOSENILDO PAULINO DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Determina a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, com acesso eletrônico vinculado à página oficial da Prefeitura de Icó.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais todas as construções, reformas, ampliações, restaurações e serviços de engenharia executados com recursos do Município de Icó, integralmente ou em parceria com outros entes federativos, incluídas as obras financiadas por convênios, transferências voluntárias ou operações de crédito.

Art. 2º O Código QR poderá ser afixado em local de fácil visualização e leitura na placa da obra, em tamanho compatível com a leitura por dispositivos móveis a uma distância mínima de 1 (um) metro, e protegido por material resistente às intempéries.

§ 1º O Código QR será gerado e gerenciado pela Secretaria Municipal competente, com atualização dinâmica dos dados, de modo que o endereço eletrônico vinculado permaneça ativo durante toda a execução da obra e pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após sua conclusão.

§ 2º Em caso de alteração do endereço eletrônico, deverá ser providenciada a imediata substituição do Código QR na placa, sem interrupção do acesso às informações.

§ 3º Recomenda-se que a implantação do sistema seja acompanhada de indicação textual nas placas, orientando a população sobre a forma de utilização do Código QR.

Art. 3º Durante o acesso à base de dados por meio do Código QR deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e os eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

I – valor previsto da obra, com indicação da fonte de recursos e do número do processo licitatório ou do instrumento de contratação direta aplicável;



- II – população atendida e área geográfica beneficiada pela obra;
- III – nome da empresa ou empresas executantes do contrato, com respectivo CNPJ;
- IV – projeto arquitetônico ou de engenharia, com descrição das imagens, plantas e memoriais disponibilizados em formato acessível;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade, o fundamento legal e o impacto financeiro de cada aditivo;
- VI – data de início e de previsão de conclusão da obra, com atualização periódica em caso de prorrogação de prazo;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- VIII – percentual de execução física e financeira atualizado mensalmente;
- IX – registro fotográfico do andamento da obra, com atualização mínima mensal;
- X – eventuais paralisações, com indicação do período e dos motivos que as motivaram;
- XI – indicação do instrumento de planejamento que originou a obra, com referência ao Plano Plurianual – PPA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO correspondentes.

§ 1º O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar, para consulta via Código QR, relatórios mensais sobre a execução e o avanço físico-financeiro da obra, elaborados pelo fiscal designado e aprovados pela chefia imediata.

§ 2º Todos os documentos e informações disponibilizados por meio do Código QR deverão ser apresentados em linguagem clara e acessível ao cidadão comum, com utilização de infográficos, gráficos de progresso e demais recursos visuais que facilitem a compreensão.

§ 3º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e interoperável, conforme os padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 14.129/2021 e pelas orientações da Controladoria-Geral da União – CGU.

§ 4º Recomenda-se que a plataforma disponha de canal para registro de manifestações, reclamações e denúncias da população acerca da execução das obras, com prazo de resposta de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 4º A implantação do Código QR nas placas de obras públicas municipais deverá ser realizada de forma gradual, observando a seguinte ordem de prioridade:

I – obras em andamento com valor contratual superior ao limite de licitação na modalidade tomada de preços, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação;

II – demais obras em andamento na data da regulamentação, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;



III – novas obras licitadas após a regulamentação, a partir do início da execução contratual.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará levantamento das obras em andamento e apresente à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação, plano de implantação com cronograma e estimativa de custos.

Art. 5º Os custos de implantação e manutenção do sistema de Código QR devem ser incluídos nas planilhas orçamentárias dos contratos de obras públicas municipais celebrados após a regulamentação desta Indicação, como item específico de despesa.

Art. 6º O sistema de acesso por Código QR será projetado de acordo com as diretrizes de acessibilidade digital, assegurando:

I – compatibilidade com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis;

II – carregamento das informações em conexões de baixa velocidade;

III – recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

IV – disponibilização das mesmas informações em versão para computadores e tablets, acessível pelo portal de transparência da Prefeitura de Icó.

Art. 7º A Câmara Municipal de Icó, no exercício de sua função fiscalizatória, será comunicada semestralmente sobre o andamento da implantação do sistema e tenha acesso irrestrito às informações disponibilizadas por meio dos Códigos QR.

Parágrafo único. Sugere-se que a Comissão de Obras, Serviços e Urbanismo da Câmara Municipal acompanhe a implementação da medida e elabore relatório anual sobre sua efetividade.

Art. 8º Esta Lei terá vigor a partir da sua aprovação e publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, 30 de março de 2026.

ENCAMINHO AS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 6 / 4 / 2026

PRESIDENTE

Josenildo Paulino de Freitas

Josenildo Paulino de Freitas

Vereador

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1º () 2º

ICÓ, 9 / ABRIL / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 9 / ABRIL / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

COMISSÃO DE COMISSÕES COMPLETAS

PRESIDENTE

DISCUSSÃO () ÚNICA () 1ª () 2ª

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MESA PARA ABERTURA EM

() UNIDADE () UNIDADE () UNIDADE
() UNIDADE () UNIDADE () UNIDADE
() UNIDADE () UNIDADE () UNIDADE

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026**

O presente Projeto de Lei dispõe acerca da necessidade de implantação de Código de Barras Bidimensional – QR Code – em cada placa de obra pública municipal, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

O Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado utilizando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto interativo, endereço URI, número de telefone, localização georreferenciada, e-mail, contato ou SMS, constituindo um instrumento tecnológico simples, de baixo custo e amplamente acessível à população.

A instalação do QR Code nas obras públicas do Município permitirá que a população tenha acesso imediato e direto às informações sobre a aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da publicidade e transparência insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e densificado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A proposta apresentada permite ao munícipe o acesso a informações essenciais sobre as obras realizadas no Município, destacando-se: o valor contratado, as notas fiscais emitidas, o percentual de execução, a data de conclusão prevista e o agente fiscalizador responsável. Com isso, cada cidadão passa a ser um potencial fiscal da aplicação dos recursos públicos, fortalecendo o controle social e inibindo irregularidades.

A adoção de tecnologias digitais a serviço da transparência pública está em plena harmonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.129/2021 – Lei do Governo Digital –, que incentiva a transformação digital dos serviços públicos e a ampliação do acesso da população a informações governamentais. Além disso, a medida tem custo marginal baixo, uma vez que a geração de Códigos QR é gratuita e a infraestrutura de dados pode ser integrada ao portal de transparência já existente.

Vários municípios e estados brasileiros têm adotado medidas similares com resultados positivos na percepção de transparência pela população e na redução de irregularidades em obras públicas, o que reforça a oportunidade e a relevância da presente proposta para Icó.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da presente Indicação.

Josenildo Paulino de Freitas
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 15/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026**, de autoria do Vereador **JOSENILDO PAULINO DE FREITAS**, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL – CÓDIGO QR (QUICK RESPONSE) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA FINS DE LEITURA, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição estabelece a disponibilização, por meio do Código QR, de informações detalhadas sobre as obras públicas municipais, incluindo dados financeiros, execução física, contratos, aditivos e demais elementos relevantes ao controle social.

Prevê, ainda, a implementação progressiva da medida, a integração com sistemas digitais da Administração Pública e a observância de diretrizes de acessibilidade e transparência.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em análise versa sobre transparência na execução de obras públicas municipais, inserindo-se claramente no âmbito do interesse local, razão pela qual se encontra dentro da competência legislativa municipal.

A transparência administrativa constitui princípio fundamental da Administração Pública, conforme estabelece o art. 37, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]



§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

No mesmo sentido, o Estado Democrático de Direito assegura o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Tais dispositivos evidenciam que a transparência administrativa e o acesso à informação constituem direitos fundamentais e instrumentos essenciais de controle social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece a publicidade como regra geral e impõe ao Poder Público o dever de divulgação ativa de informações de interesse coletivo.



Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI n.º 2444, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.02.2015).

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não dispõe sobre organização interna da Administração Pública nem cria cargos ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer mecanismo de transparência e acesso à informação, não se identificando vício de iniciativa.

Quanto à juridicidade, o objeto da proposição é lícito, possível e determinado, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura clara, coerente e adequada, atendendo aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.



Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIAS E MEIO AMBIENTE – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relacionadas à realização de obras públicas e à aplicação de tecnologias no âmbito da Administração Pública:

Art. 50. Compete à Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologias e Meio Ambiente:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

II – discutir sobre: informática, ciência, tecnologia da informação e inovação;

A proposição em análise insere-se diretamente no âmbito de competência desta Comissão, ao tratar da implementação de tecnologia digital aplicada à fiscalização e transparência de obras públicas municipais.

A utilização de Código QR nas placas de obras públicas permite o acompanhamento da execução das obras, ampliando o acesso da população às informações e fortalecendo os mecanismos de fiscalização e controle social.

A medida promove a integração entre infraestrutura e tecnologia da informação, contribuindo para a modernização da gestão pública e para o aumento da eficiência administrativa.



Além disso, trata-se de solução tecnológica simples, de baixo custo e amplamente acessível, o que favorece sua implementação e utilização pela população.

Dessa forma, sob o ponto de vista da infraestrutura, inovação e desenvolvimento tecnológico, a matéria revela-se adequada, pertinente e de relevante interesse público.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026.**

2.3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que possam alterar a despesa pública ou acarretar responsabilidades ao erário municipal:

Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Compete dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

A proposição em análise apresenta uma repercussão financeira, na medida em que prevê a implantação de sistema digital de acesso às informações das obras públicas por meio de Código QR, o que demanda, ainda que de forma indireta, a adoção de medidas administrativas e operacionais pelo Poder Executivo.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seus arts. 15, 16 e 17, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa de



impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação com os instrumentos de planejamento:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, no caso em exame, verifica-se que a proposição não institui despesa pública relevante de forma autônoma, limitando-se a estabelecer mecanismo de transparência que pode ser implementado mediante a utilização de tecnologia de baixo custo e já amplamente disponível no âmbito da Administração Pública.

Ademais, o próprio projeto prevê que os custos decorrentes da implantação do sistema poderão ser incorporados às planilhas orçamentárias das obras públicas, o que demonstra sua compatibilidade com o planejamento financeiro municipal e sua inserção no ciclo regular de execução orçamentária.

Importante destacar que a medida não implica criação de estrutura administrativa, cargos ou despesas permanentes, tratando-se de aperfeiçoamento de procedimento administrativo já existente, consistente na publicidade das informações relativas às obras públicas.

Sob esse enfoque, a proposição alinha-se aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da eficiência administrativa, na medida em que contribui para o fortalecimento do controle social e da fiscalização dos gastos públicos, podendo inclusive reduzir riscos de irregularidades, desperdícios e sobrecustos em contratos administrativos.



A jurisprudência pátria reconhece que medidas de transparência ativa, especialmente quando associadas ao uso de tecnologia acessível e de baixo custo, não configuram criação de despesa relevante, mas sim aprimoramento da gestão pública.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza orçamentária ou financeira à aprovação da matéria, sendo a proposição compatível com os limites e diretrizes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026.**

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e financeiro-orçamentários do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologias e Meio Ambiente e de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verificou-se que a matéria possui fundamento nos arts. 5º, inciso XXXIII, 30 e 37 da Constituição Federal, além de estar alinhada às diretrizes da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Governo Digital, bem como à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e compatível com os princípios da transparência, da publicidade, da eficiência administrativa e do controle social, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, tampouco impedimentos de natureza orçamentária.

Dessa forma, acompanhando os votos dos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2026** de autoria do Vereador **JOSENILDO PAULINO DE FREITAS**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.



PODER LEGISLATIVO

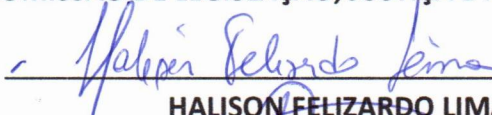
CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 07 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



HALISON FELIZARDO LIMA

PRESIDENTE



ELISEU AMANCIO DE LIMA

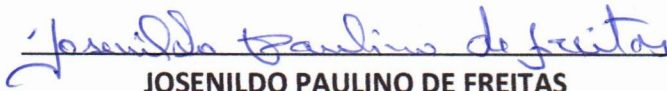
RELATOR



FRANCISCO NILDO DE LIMA


MEMBRO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIAS




JOSENILDO PAULINO DE FREITAS

PRESIDENTE



FERNANDO ALEXANDRE LEITE GUIMARÃES

RELATOR



DANIEL SIDNEY GUIMARÃES DANTAS


MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



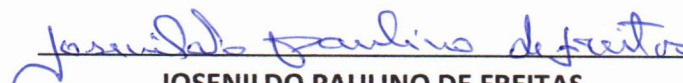
FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUÊS

PRESIDENTE



GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO

RELATOR



JOSENILDO PAULINO DE FREITAS

MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 19/2026.

Icó, 9 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL – CÓDIGO QR (QUICK RESPONSE) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA FINS DE LEITURA, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, com acesso eletrônico vinculado à página oficial da Prefeitura de Icó.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais todas as construções, reformas, ampliações, restaurações e serviços de engenharia executados com recursos do Município de Icó, integralmente ou em parceria com outros entes federativos, incluídas as obras financiadas por convênios, transferências voluntárias ou operações de crédito.

Art. 2º O Código QR poderá ser afixado em local de fácil visualização e leitura na placa da obra, em tamanho compatível com a leitura por dispositivos móveis a uma distância mínima de 1 (um) metro, e protegido por material resistente às intempéries.

§ 1º O Código QR será gerado e gerenciado pela Secretaria Municipal competente, com atualização dinâmica dos dados, de modo que o endereço eletrônico vinculado permaneça ativo durante toda a execução da obra e pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após sua conclusão.

§ 2º Em caso de alteração do endereço eletrônico, deverá ser providenciada a imediata substituição do Código QR na placa, sem interrupção do acesso às informações.

§ 3º Recomenda-se que a implantação do sistema seja acompanhada de indicação textual nas placas, orientando a população sobre a forma de utilização do Código QR.

Art. 3º Durante o acesso à base de dados por meio do Código QR deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e os eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

I – valor previsto da obra, com indicação da fonte de recursos e do número do processo licitatório ou do instrumento de contratação direta aplicável;



- II – população atendida e área geográfica beneficiada pela obra;
- III – nome da empresa ou empresas executantes do contrato, com respectivo CNPJ;
- IV – projeto arquitetônico ou de engenharia, com descrição das imagens, plantas e memoriais disponibilizados em formato acessível;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade, o fundamento legal e o impacto financeiro de cada aditivo;
- VI – data de início e de previsão de conclusão da obra, com atualização periódica em caso de prorrogação de prazo;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- VIII – percentual de execução física e financeira atualizado mensalmente;
- IX – registro fotográfico do andamento da obra, com atualização mínima mensal;
- X – eventuais paralisações, com indicação do período e dos motivos que as motivaram;
- XI – indicação do instrumento de planejamento que originou a obra, com referência ao Plano Plurianual – PPA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO correspondentes.

§ 1º O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar, para consulta via Código QR, relatórios mensais sobre a execução e o avanço físico-financeiro da obra, elaborados pelo fiscal designado e aprovados pela chefia imediata.

§ 2º Todos os documentos e informações disponibilizados por meio do Código QR deverão ser apresentados em linguagem clara e acessível ao cidadão comum, com utilização de infográficos, gráficos de progresso e demais recursos visuais que facilitem a compreensão.

§ 3º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e interoperável, conforme os padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 14.129/2021 e pelas orientações da Controladoria-Geral da União – CGU.

§ 4º Recomenda-se que a plataforma disponha de canal para registro de manifestações, reclamações e denúncias da população acerca da execução das obras, com prazo de resposta de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 4º A implantação do Código QR nas placas de obras públicas municipais deverá ser realizada de forma gradual, observando a seguinte ordem de prioridade:

- I – obras em andamento com valor contratual superior ao limite de licitação na modalidade tomada de preços, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação;
- II – demais obras em andamento na data da regulamentação, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;



III – novas obras licitadas após a regulamentação, a partir do início da execução contratual.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará levantamento das obras em andamento e apresente à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação, plano de implantação com cronograma e estimativa de custos.

Art. 5º Os custos de implantação e manutenção do sistema de Código QR devem ser incluídos nas planilhas orçamentárias dos contratos de obras públicas municipais celebrados após a regulamentação desta Indicação, como item específico de despesa.

Art. 6º O sistema de acesso por Código QR será projetado de acordo com as diretrizes de acessibilidade digital, assegurando:

I – compatibilidade com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis;

II – carregamento das informações em conexões de baixa velocidade;

III – recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão;


IV – disponibilização das mesmas informações em versão para computadores e tablets, acessível pelo portal de transparência da Prefeitura de Icó.

Art. 7º A Câmara Municipal de Icó, no exercício de sua função fiscalizatória, será comunicada semestralmente sobre o andamento da implantação do sistema e tenha acesso irrestrito às informações disponibilizadas por meio dos Códigos QR.

Parágrafo único. Sugere-se que a Comissão de Obras, Serviços e Urbanismo da Câmara Municipal acompanhe a implementação da medida e elabore relatório anual sobre sua efetividade.

Art. 8º Esta Lei terá vigor a partir da sua aprovação e publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 9 de abril de 2026.


Marconiêr Chagas Mota
Presidente